

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
11/RG-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Análise da notícia “Sintra – Acidente provoca um morto”,
publicada na edição impressa e no sítio electrónico do jornal,
“Correio da Manhã”, de 1 de Abril de 2007, bem como dos
comentários publicados junto à mesma notícia, apenas no sítio
electrónico.**

Lisboa

30 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/RG-I/2007

Assunto: Análise da notícia “Sintra – Acidente provoca um morto”, publicada na edição impressa e no sítio electrónico do jornal, “Correio da Manhã”, de 1 de Abril de 2007, bem como dos comentários publicados junto à mesma notícia, apenas no sítio electrónico.

I. Identificação das partes

1. A 2 de Abril de 2007, deram entrada na ERC três queixas, subscritas por Ana Barosa, Nuno Silva e Paulo Azevedo, relativas a uma notícia do “Correio da Manhã”, com o título “Sintra -Acidente provoca um morto”, publicada na edição impressa e no sítio electrónico desse jornal, a 1 de Abril de 2007, bem como aos comentários publicados junto à mesma notícia, apenas no sítio electrónico.

II. A queixa

2. A notícia em causa foi publicada na última página da edição impressa do Correio da Manhã, mais precisamente na rubrica “Última Hora”, e no site do jornal (www.correiodamanha.pt) com o seguinte texto:

“Sintra – Acidente provoca um morto

Um acidente ocorrido ontem no IC19 na zona do Algueirão, Sintra, originou um morto e dois feridos ligeiros e levou ao corte de trânsito nesta via durante cerca de hora e meia. De acordo com fonte do INEM, a vítima mortal era o condutor de uma mota que embateu na traseira de um automóvel.”

3. Os queixosos alegam, no essencial, que se verificou:

Quanto à notícia

a) *Exploração do sensacionalismo*, considerando que a notícia “não tem qualquer rigor jornalístico, servindo apenas para dar sensacionalismo a um acidente em que não é descrito qualquer tipo de pormenor relativamente ao que aconteceu” (queixa Nuno Silva) e que o jornal se aproveitou do “estereótipo do *motociclista doido*”, tratando “as notícias que envolvem motociclistas, por norma fazendo com que *pareçam culpados* mesmo não o sendo, nem que para isso se *mint* por *ocultar a verdade*” [sic], situação que levou “os leitores a especularem [no sítio electrónico do jornal] sobre o que se teria passado na realidade” (queixa de Paulo Azevedo);

b) *Falta de rigor jornalístico*, porque “faltou dizer que a viatura onde o malgrado motociclista foi embater se encontrava parada (e não sinalizada) na faixa da esquerda do IC19, à saída de uma curva, depois de ter atropelado um cão” (queixa de Paulo Azevedo);

Quanto aos comentários

c) *Exploração do sensacionalismo e desrespeito pela dignidade da pessoa*, na medida em que o “Correio da Manhã” permitiu a publicação de comentários, pelos quais tem responsabilidade, considerando-se que se verificou “uma violação da dignidade do falecido condutor da mota”, sendo que um deles, em particular, “falta de forma desumana ao respeito à vida da pessoa em questão” (queixa de Ana Barosa). Aspecto esse referido, também, pelo queixoso Nuno Silva, que alega que os mesmos foram publicados “sem respeito àqueles que sofreram directamente com o acontecimento, pagando com a própria vida”.

III. A posição do denunciado

4. Notificado em 19 de Abril de 2007, o denunciado não se pronunciou sobre a questão.

IV. A competência da ERC

5. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea d) do artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (de ora em diante “EstERC), que dispõe que “[c]onstituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC (...) [a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”, bem como do preceituado na alínea a) do número 3 do artigo 24.º do mesmo diploma que prevê que “[c]ompete, designadamente, ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e de supervisão (...) [f]azer respeitar os princípios e limites aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias”.

6. Por último, dispõe o artigo 6.º EstERC, que “[e]stão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente” “[a]s pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem” (alínea b)), onde se enquadra a publicação em papel do referido jornal, bem como “[a]s pessoas singulares que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente”.

V. O direito aplicável

7. Está em causa o respeito pelo dever de rigor informativo e a garantia da defesa da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 3º da Lei de Imprensa, que dispõe que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da

Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

VI. Análise e fundamentação

8. No que respeita à notícia, publicada quer na edição impressa, quer no sítio electrónico do jornal, trata-se de uma *notícia breve*, um subgénero da notícia que, como a sua designação indica, pretende apresentar a ocorrência de um acontecimento num registo que se caracteriza essencialmente pela brevidade – regra geral, conta apenas com um parágrafo de texto (*lead*) – e assertividade discursivas.

9. Da sua leitura, verifica-se que se trata da exposição meramente factual de um acontecimento, sem a emissão de juízos valorativos sobre o sucedido ou sobre elementos nele envolvidos e sem divulgar a identidade das vítimas do acidente, não se identificando no texto indícios de falta de rigor jornalístico, de exploração do sensacionalismo ou de ofensas à dignidade da pessoa.

10. Relativamente aos “comentários à notícia”, determina a alínea e) do supra referido artigo 6.º EstERC que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador “[a]s pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.”

11. Importa, pois, determinar se os “comentários à notícia” publicados no sítio electrónico de um jornal estão sujeitos a regulação da ERC.

12. O Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar acerca de questão idêntica na Deliberação 1/DF-I/2007, em que apreciou uma “[q]ueixa de Rui Pereira contra o Jornal de Notícias”.

13. Aí esclarece-se que, estando em causa “cartas dos leitores”, quando a sua publicação esteja sujeita a reserva de publicação e possibilidade de alteração do texto (nomeadamente, de ‘resumo’), ou seja, quando não se trate de “um espaço de acesso ‘livre’ e incondicionado”, existe uma “margem de decisão e apreciação que cabe ao

órgão de comunicação social em causa” e, conseqüentemente, a responsabilidade do director do jornal pela sua publicação.

14. No presente caso, o “Correio da Manhã” reserva-se o direito de “validar” os comentários, conforme se lê no espaço destinado à redacção e envio dos comentários, no qual se refere expressamente que:

“Se deseja ver publicado no jornal o seu comentário, por favor identifique-se com nome e apelido e, no final do texto que escrever, coloque a sua localidade. Os comentários são sujeitos a validação, sendo excluídos todos os conteúdos racistas, xenófobos, difamatórios e atentatórios da boa imagem dos visados”.

15. Aquela “validação”, ou seja, o poder de decisão de publicar ou não, *configura-se como um acto de natureza editorial*, uma vez que pressupõe a análise e selecção dos comentários que, segundo o critério do meio de comunicação, podem tornar-se do conhecimento público através das suas páginas.

16. Trata-se, portanto, também aqui, como naqueloutro caso, de uma atribuição soberana do jornal, que lhe permite publicar, ou não, comentários enviados por leitores.

17. Essa atribuição é contemplada, em geral, na alínea a) do número 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, relativo ao “estatuto do editor”, que determina que “[a]o director do jornal compete (...) [o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”.

18. Motivo pelo qual, esclarecido que se trata, no plano da regulação, de matéria da responsabilidade última do director do jornal, se impõe um pronunciamento da ERC.

19. Olhando agora a sua natureza, os referidos comentários constituem expressão de uma opinião.

20. Da leitura dos sete comentários publicados juntamente com a notícia, no sítio electrónico do jornal, verifica-se que, além de não se proceder à identificação das vítimas, não se faz qualquer observação personalizada em relação a qualquer uma deles, estando em causa, antes, comentários genéricos sobre a ocorrência de acidentes de viação que envolvem motociclistas.

21. Não se considera, pois, que os mesmos ultrapassem o respeito pela dignidade da pessoa humana ou quaisquer outros direitos dos cidadãos.

22. Para idêntica conclusão aponta, de resto, a inexistência de qualquer queixa, por parte dos interessados.

VII. Deliberação

Considerando as queixas relativas à alegada falta de rigor e ofensa à dignidade das pessoas, na notícia publicada na edição impressa do jornal “Correio da Manhã” e na edição electrónica desse jornal, no dia 1 de Abril de 2007, bem como nos comentários publicados com a referida notícia, naquele sítio electrónico;

Atendendo ao género de peça em causa, notícia breve, caracterizado pela apresentação de um acontecimento num registo que se caracteriza essencialmente pela brevidade e assertividade discursivas;

Notando que quer o teor da notícia quer dos comentários publicados não são ofensivos da dignidade da pessoa humana nem infringem as normas relativas ao rigor informativo;

O Conselho Regulador delibera o arquivamento do presente processo.

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira